



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001758/2004-25
Recurso nº 516.706 Embargos
Acórdão nº 3402-002.078 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2013
Matéria EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Interessado BERTINI LTDA. (BRACOL HOLDING LTDA.)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO - CRÉDITO PRESUMIDO - INCLUSÃO DE PRODUTOS NT NAS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO -ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Diante das manifestas omissão e obscuridade na fundamentação do acórdão quanto à inclusão de produtos NT nas receitas de exportação para fins de cálculo do crédito presumido do IPI, impõe-se o conhecimento e acolhimento dos Embargos Declaratórios sem efeitos infringentes para que seja aditada a fundamentação e a ementa do Acórdão, mantida a conclusão do acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos os embargos foram conhecidos e acolhidos nos termos do voto do relator.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Sílvia

de Brito Oliveira, Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente) e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva. Ausente o Conseheiro João Carlos Cassuli Júnior.

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) interpostos pela PGFN, com fundamento no art. 65 do RICARF por suposta omissão no v. Acórdão nº 3402-001.733 exarado por esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) de minha relatoria em sede de Recurso Voluntário que, em sessão de 24/04/12, por unanimidade de votos, houve por bem, dar parcial provimento ao recurso “para admitir a inclusão dos valores dos insumos adquiridos de pessoa e de cooperativa no cálculo do crédito presumido do IPI, admitir a incidência da taxa Selic no valor a ser ressarcimento de crédito presumido do IPI e a inclusão na receita de exportação dos produtos ‘NT’”, aos fundamentos sintetizados nas seguintes ementa e súmula:

“IPI-CRÉDITO PRESUMIDO - BASE DE CÁLCULO - AQUISIÇÕES DE INSUMOS A PESSOAS FÍSICAS E SOCIEDADES COOPERATIVAS - INCLUSÃO-LEI 9.363/96-IN/SRFs nºs 23/97 e 103/97 - RESTRIÇÕES INDEVIDAS - ARTS. 96, 99 E 100 DO CTN.

Incluem-se na base de cálculo do benefício as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem a pessoas físicas e a cooperativas de produtores, ainda que não tenham sofrido a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. A IN/SRF 23/97 extrapolou a regra prevista no art.1º ,da Lei 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aludidas aquisições feitas de pessoas físicas e de cooperativas de produtores, incidindo em violação ao disposto nos arts. 96, 99 e 100 do CTN.

CRÉDITO PRESUMIDO - IPI – RESSARCIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA-TAXASELIC.

Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição a partir de 01.01.96 (art. 39, §4º da Lei nº 9.250/95) e, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, a referida Taxa incide também sobre o ressarcimento de créditos de IPI. Precedentes da CSRF.

Vistos,relatadosediscutidosospresentesautos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos deu-se provimento parcial ao recurso para admitir a inclusão dos valores dos insumos adquiridos de pessoa e de cooperativa no cálculo do crédito presumido do IPI, admitir a incidência da taxa Selic no valor a ser ressarcimento de crédito presumido do IPI e a inclusão na receita de exportação dos produtos “NT”. Esteve presente a Drª Lidelaine Giorretta OAB/DF 29843.”

Entende a ora embargante que teria havido omissão na fundamentação do voto condutor do v. Acórdão embargado, quanto à inclusão de produtos “NT” na receita de

exportação, o que implica obscuridade pela falta de clareza, de inteligibilidade do acórdão, estando presentes os requisitos para a interposição dos embargos de declaração para sanar os vícios apontados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Os Embargos Declaratórios são tempestivos e merecem ser conhecidos, sendo que no mérito merecem provimento, ante a efetiva ocorrência de omissão na sua fundamentação quanto à inclusão de produtos “NT” na receita de exportação, mantida a sua conclusão do resultado do Julgamentos.

De fato, por equívoco deste relator, da fundamentação do voto vencedor constam apenas as considerações em torno da inclusão na base de cálculo do crédito presumido das aquisições de insumos a pessoas físicas, omitida a fundamentação sobre a inclusão de produtos “NT” na receita de exportação razão pela qual impõe-se o aditamento da fundamentação para conforma-la com a conclusão do Acórdão.

Nessa ordem de ideias, cumpre explicitar que o reconhecimento do direito à inclusão de produtos “NT” na receita de exportação para fins de cálculo do crédito presumido se baseou na jurisprudência da CSRF que já assentou que “a Lei nº 9.363/96 não exige para o gozo do incentivo que o produto exportado seja tributado pelo IPI”, (cf. Acórdão CSRF/02-02.190, da 2ª Turma da CSRF, Proc. nº 13931.000046/99-46, Rec. nº 201-117781, em sessão de 23/01/06, Rel. Cons Adriene Maria de Miranda), cujos judiciosos fundamentos, por amor à brevidade transcrevo:

“No que toca à alegação de que o contribuinte não teria direito ao crédito presumido em comento, porquanto os produtos exportados não são tributados pelo IPI, cumpre-se observar que a Lei nº 9.363/96, em seu art. 1º, concedeu o benefício às empresas produtoras/exportadoras e não apenas às produtoras/exportadoras contribuintes do IPI. Note-se que nenhuma restrição ou ressalva foi feita pelo dispositivo legal nesse sentido:

“1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares n a 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.” (negritamos)

Tanto é assim que, em seu art. 4º, prevê referida norma a possibilidade de ressarcimento em moeda corrente na hipótese

de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do IPI devido, verbis:

“Art. 4º Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente.”

Dessa forma, é claro que a norma não restringiu o benefício aos produtores/exportadores contribuintes do IPI, em virtude do que é indevida a exclusão da ora recorrida do incentivo fiscal ao argumento de que produtora-exportadora de produtos não tributados pelo IPI.

Ademais, Ademais, registre-se que nesse sentido é o entendimento externado por essa Eg. CSRF:

"IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS — INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO VALOR DO CRÉDITO - Não fazendo a Lei n.º 9.363/96 qualquer restrição quanto à procedência das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos por empresas exportadoras, para fins de cálculo do crédito presumido de IPI concedido a estas, não pode o Poder Executivo, por meio de Instrução Normativa, inovar na ordem jurídica, estipulando exclusões da base de cálculo do crédito não previstas na lei. PRODUTOS EXPORTADOS CLASSIFICADOS NA TIPI COM NÃO TRIBUTADOS – A Lei n.º 9.363/96 não exige para o gozo do incentivo que o produto exportado seja industrializado. TAXA SELIC - O Decreto n.º 1.138/97 equipara os institutos da restituição e do ressarcimento tributários e confere o direito à utilização da Taxa SELIC. Recurso negado." (CSRF/02-01.440, Rel. Cons. Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, d.j. 08/09/2003, negritamos).

Destarte, deve ser reconhecido o direito ao crédito presumido, confirmando-se o v. acórdão que assim procedeu.

Da mesma forma a ementa do v. Acórdão ora embargado deve ser aditada nos seguintes termos:

“PRODUTOS EXPORTADOS CLASSIFICADOS NA TIPI COM NÃO TRIBUTADOS – A Lei n.º 9.363/96 não exige para o gozo do incentivo que o produto exportado seja industrializado.

Isto posto, uma vez suprida a manifesta omissão na fundamentação do acórdão quanto à fundamentação da inclusão de produtos “NT” na receita de exportação, impõe-se o conhecimento e acolhimento dos Embargos Declaratórios, sem efeitos infringentes, para que seja aditada a fundamentação e a ementa do Acórdão, mantida a conclusão do acórdão.

É como voto

Processo nº 19515.001758/2004-25
Acórdão n.º **3402-002.078**

S3-C4T2
Fl. 4

Sala das Sessões, em 22 de maio de maio de 2013.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 05/06/2013 13:13:27.

Documento autenticado digitalmente por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 05/06/2013.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO em 05/07/2013 e FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 05/06/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 26/02/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP26.0220.15560.NM1G

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

EC01276E3B76E9531E1FE945641BA69EAD6931E7